

Posse E Porte De Arma De Fogo Ou Munição: Que Condutas São Atípicas Até 23.06.05 Segundo O Estatuto Do Desarmamento?

Sérgio Canan¹

CANAN, Sérgio. Posse e porte de arma de fogo ou munição: que condutas são atípicas até 23.06.05 segundo o estatuto do desarmamento? Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. v.7, n.2, p. 177-190, jul./dez., 2004.

RESUMO: As diversas alterações relativas aos crimes referentes à arma de fogo foram importantes e profundas. Mas não foram realizadas por apenas uma lei. Elaborou-se um cabedal legislativo que precisa ser respeitado, principalmente em se tratando de aplicação de pena restritiva de liberdade. A proibição da posse ou porte de arma de fogo, ou de munição é regulada por mais de uma lei. A Lei 10.826/03 proíbe a posse e porte de arma de fogo e de munição. Mas a Lei não especifica o que é arma de fogo. Nem o que é munição. O Decreto 5.123/04 serviu para definir o que é arma de fogo. E o que é munição. A Lei 10.826/03 autoriza a entrega voluntária de arma de fogo e munição à autoridade policial. Estabelece, para esta entrega, prazo de 180 dias, contados da data de sua edição. Mas este prazo foi prorrogado por medida provisória, posteriormente convertida na Lei 10.884/04. Estas regras legislativas devem ser analisadas em conjunto, através de interpretação sistemática. Além disso, a mesma interpretação deve ser estendida à continuidade, ou não, da aplicação das anteriores regras sobre posse e porte de arma. Esta interpretação sistemática é realizada, para chegar à conclusão de que somente será crime a posse de arma, ou munição, ambas de qualquer espécie, a partir do dia 23.06.05.

PALAVRAS-CHAVE: posse; porte; arma de fogo; munição.

1. Introdução

É comum, com o advento de uma nova lei penal, discussões sobre a vigência da mesma, sobre revogação de disposições anteriores, extinção de punibilidade, lei mais benigna ou mais severa. Questões que se referem, principalmente, à anterioridade da lei, por certo abrangendo o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa e da *abolitio criminis*.

Não está sendo diferente com o advento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, sendo nesta, por sinal, ainda mais acentuada a discussão e as divergências,

¹Advogado do Paraná. Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade Paranaense - Unipar - Professor do Curso de Direito da Universidade Paranaense - Unipar- Campus Toledo.

em vista da existência de dispositivos, na própria Lei, e surgimento de medidas provisórias e leis novas, que remetem a vigência de certas disposições, daquela Lei, ao futuro.

Ainda, em vista de que houve criminalização de novas condutas e demora na expedição do decreto regulamentador. Enfim, é assunto desafiador que está a merecer reflexão.

2. Atipicidade por falta do decreto regulamentador

A posse de arma de fogo de uso permitido, na própria casa ou no próprio local de trabalho, foi tratada pela citada Lei 10.826/03, nos arts. 5º e 12, nos seguintes termos:

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Com a redação dada pela Lei 10.884/04, que abaixo será objeto de comentário).

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Já, a posse de arma de fogo de uso restrito ou proibido foi tratada pela mesma Lei 10.826/03, juntamente com o porte, no art. 16, da seguinte forma:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A referida Lei 10.826/03 entrou em vigor no dia de sua publicação, 23.12.03, por força de seu art. 37.

Portanto, salvo por uma interpretação sistemática, a conclusão é de que ter arma em casa, sem registro, seja a arma permitida, restrita ou proibida, é conduta típica desde a publicação da aludida Lei.

A conclusão sistemática, porém, indica outra direção, mostra que a acima explicitada não é correta, e isto por duas razões.

Primeiro é indispensável lembrar que ambos os artigos são normas penais em branco, visto carecerem de norma complementar definidora do que sejam *arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, restrito ou proibido*.

Em segundo, é necessário observar que a descrição da conduta proibida

apresenta elementos normativos - *em desacordo com determinação legal ou regulamentar* - sendo certo afirmar, assim, que só haverá adequação típica se a conduta for praticada afrontando *determinação regulamentar*.

Ocorre que não houve a edição de regulamento ao tempo da publicação da Lei. O Decreto regulamentador, Decreto nº 5.123, é de 1º de julho de 2004 ou seja, veio ao mundo pouco mais de seis meses após a publicação da Lei que regulamentou.

Significa que é possível concluir que as condutas descritas nos mencionados arts. 12 e 16, no que pertine à posse, sem olhar os arts. 30, 31 e 32 da mesma Lei 10.826/03, que adiante serão objeto de apreciação, só passaram a ser típicas após a publicação do Decreto regulamentador, ocorrida em 02.07.04.

Tem-se visto, porém, opiniões de que ditos artigos de fato entraram em vigor no dia da publicação da Lei, valendo dizer que a conduta passou a ser típica desde 23.12.03, em vista de que o Decreto nº 2.222/97, que regulamentou a anterior Lei sobre armas de fogo, Lei nº 9.437/97, foi recepcionado pela Lei nova e que o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665/2000, definia arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido.

Sucede, porém, que não é possível entender que o Decreto regulamentador da Lei anterior foi recepcionado, em vista de vários motivos.

Primeiro, foi vontade expressa do Poder Legislativo que a Lei nova fosse regulamentada no futuro, pois que fez constar no art. 23, da Lei 10.826/03, que a classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos, será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. Ou seja, pela expressa ordem de que será disciplinada, não entendeu conveniente o uso de regulamentação passada, mas, sim, futura. Entendeu que a Lei nova carecia de nova regulamentação, sem dúvida por sua importância.

Em outras palavras, o Poder Legislativo explicitou que exclusivamente um decreto federal futuro, a ser editado pois, é que viria definir o que seriam *armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos*.

Afinal, resta evidente, que se fosse para vigorar a regulamentação antiga, não haveria qualquer necessidade da existência do citado art. 23, dado que a expressão *em desacordo com determinação legal ou regulamentar*, contida nos arts. 12, 14, 16 e 17, da Lei 10.826/03, admitiria a recepção do regulamento anterior. Como, porém, o art. 23 foi incisivo, taxativo com a expressão *será*, jogou para o futuro a regulamentação, ensejando proibição de se usar o Decreto anterior. E é sabido que a lei não deve conter dispositivos inócuos.

Ademais, o Decreto nº 2.222/97 surgiu em cumprimento do ordenado no art. 19 da Lei anterior, nº 9.437/97, tanto que sua ementa reza: *Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 [...]*. Vale dizer que tendo a Lei nova, nº 10.826/03, em seu art. 36, expressamente revogado a anterior, nº 9.437/97, automaticamente revogado ficou seu Decreto regulamentador, pois que não é possível valer o regulamento se a lei não mais existe.

Já o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665/2000, segue a mesma sorte do Decreto 2.222/97, pois que existia com base nos arts. 42 a 44 do mesmo.

Damáσιο de Jesus (2004, p. 10) observou em artigo sobre o assunto:

Chega-se à conclusão de que, nas definições as quais requerem complemento, qual seja a regulamentação, como ela ainda não existe, são atípicos todos os fatos cometidos a partir da data da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento (23.12.2003). É o que ocorre, por exemplo, nas figuras que mencionam armas de fogo de uso restrito, permitido e proibido (arts. 12, 14 e 16). Como não sabemos quais sejam, isto é, não temos elementos para classificá-las como de uso permitido, proibido ou restrito, não podemos enquadrar os fatos nos modelos legais.

Nunca é demais lembrar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e que existem três Poderes da União, não sendo legítimo a ninguém invadir competência ou atribuição privativa, mormente a de legislar em matéria penal.

A conclusão, portanto, deste primeiro tópico é que, até a publicação do Decreto nº 5.123/04, em 02.07.04, possuir *arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa*, conforme art. 12 da Lei 10.826/03, bem como possuir *arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito*, conforme art. 16 da mesma Lei, também no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa, não era fato típico.

3. Atipicidade em vista dos arts. 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03

Estipulam os arts. 30, 31 e 32, da Lei 10.826/03:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo, e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las a Polícia Federal, mediante recibo, e presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Cumpra inicialmente relembrar que embora conste nos arts. 30 e 32 que o prazo de implementação das medidas nos mesmos previstas seria de cento e oitenta dias, *após a publicação desta Lei*, a Medida Provisória nº 174, de 18 de março de 2004, determinou que os prazos dos arts. 29, 30 e 32, tivessem início a partir da publicação do decreto regulamentador da citada Lei nº 10.826/03. Em seguida, veio a Lei 10.884, de 17 de junho de 2004, estipulando, em seu art. 1º, que *o termo inicial dos prazos dos artigos referidos passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004*, bem como dando nova redação ao art. 5º e ao § 3º do art. 6º, da Lei 10.826/03. Dias depois surgiu o acima referido Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, regulamentando a Lei. E, finalmente, foi editada a Medida Provisória nº 229/2004, dispondo que *os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005*.

Assim, de que os prazos expressos nos arts. 30 e 32 ainda não findaram não há qualquer dúvida. Significa que qualquer pessoa pode, até o dia 23.06.05, buscar o registro de sua arma, seja a arma de uso permitido ou restrito, neste último caso por força do art. 3º, parágrafo único, da Lei 10.826/03, e do art. 18 do Decreto nº 5.123/04. Pode, também, até a mesma data, entregar arma à Polícia Federal – e no Paraná também na Polícia Civil ou Militar, seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido, pois que o art. 32 não faz qualquer ressalva quanto a tipo de arma.

A questão, porém, é saber se é típica a conduta de quem possui arma, de uso permitido, restrito ou proibido, sem registro, em sua própria casa ou em seu local de trabalho, neste caso sendo o titular ou o responsável pelo estabelecimento ou empresa, e isto desde o dia da publicação da Lei 10.826/03, e até o próximo dia 23.06.05.

A resposta só pode ser negativa, em vista de que o tipo incriminador da posse de arma de fogo de uso permitido, art. 12 da Lei 10.826/03, bem como a criminalização da conduta de posse - exclusivamente de posse - de arma de fogo de uso restrito ou proibido, prevista no art. 16 da mesma Lei, de fato ainda não entraram em vigor, dado que os citados arts. 30 e 32, que são tipos permissivos, criaram um direito público subjetivo ao proprietário ou possuidor de arma, facultando-lhe, no prazo assinalado, ou de registrar dita arma ou de entregá-la à Polícia Federal.

Com efeito, se forem confrontados os tipos incriminadores contidos nos

arts. 12 e 16, com os tipos permissivos consubstanciados nos arts. 30 e 32, e, ainda, a questão da vigência estipulada no art. 37, todos da Lei 10.826/03, será visto que impossível qualquer conciliação se não trazidos ao bojo da questão os arts. 68 e 69, do Decreto nº 5.123/04.

De fato, confira-se que o art. 12 incrimina a posse de arma de fogo, acessório ou munição, *de uso permitido* e, o art. 16, a posse de arma de fogo, acessório ou munição *de uso proibido ou restrito*. Já o art. 37 estipula a entrada em vigor da Lei *na data de sua publicação*, portanto, 23.12.03, significando, em leitura divorciada do conjunto, que possuir arma de fogo, em casa ou local de trabalho, seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido, sem o devido registro, seria conduta típica desde aquela data.

Ocorre que, confrontando com o disposto nos citados artigos, existem os tipos permissivos contidos no art. 30, autorizando a solicitação do registro da arma de fogo de uso permitido no prazo de *180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei*, e no art. 32, concedendo a faculdade, aos *possuidores e proprietários de armas de fogo*, de entregar ditas armas à Polícia Federal, também no *prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei*, e, inclusive, com possibilidade, *presumindo-se a boa-fé*, de haver pagamento de indenização, ao proprietário ou possuidor, pela entrega da arma.

Sem dúvida que a clareza do texto torna obrigatórias algumas perguntas: *as armas de fogo não registradas* em relação às quais deve ser solicitado o registro conforme art. 30, são, somente, armas de uso permitido em vista de que deve ser apresentada *nota fiscal* ou são, também, armas de uso restrito ou proibido dada a possibilidade de comprovação da licitude da origem da posse *pelos meios em direito admitidos*? Como será presumida a boa-fé? Como será paga a indenização? Em dinheiro, no balcão da Polícia Federal? Quanto será pago por um revólver de fabricação nacional? E por um fuzil? De que rubrica orçamentária sairá o dinheiro em vista do previsto no art. 167, I e II, da Constituição Federal?

A resposta teria que vir, como veio, no Decreto regulamentador, nº 5.123/04, com o disciplinamento da questão do registro no art. 12 e seguintes e com as regras da entrega da arma de fogo, indenização por tal entrega e definição da questão da boa-fé, nos arts. 68 e 69, pois que estes estipularam:

Art. 68. O valor da indenização de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei 10.826, de 2003, bem como o procedimento para pagamento, será fixado pelo Ministério da Justiça. Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 da Lei 10.826, de 2003, serão custeados por dotação específica constante do orçamento do Departamento da Polícia Federal.

Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que se enquadrem na hipótese do art. 32 da Lei 10.826, de 2003, se não constar do SINARM qualquer registro que aponte a origem ilícita da arma.

Portanto, a Polícia Federal, citada no art. 32, só poderia receber alguma arma após o advento do Decreto, dado que até então não sabia como proceder, nem quanto pagar, nem de onde tirar o dinheiro e nem quem era de boa-fé. Só que o Decreto nº 5.123/04 foi publicado em 02.07.04, vale dizer, já findo *o prazo de 180 dias após a publicação desta Lei*, previsto no aludido art. 32, posto que a Lei 10.826/03 foi publicada em 23.12.03.

Quer dizer: jamais seria possível a alguém entregar uma arma de fogo se o prazo de entrega fosse o referido no art. 32. Portanto, como a legislação não pode, ao mesmo tempo, proibir e autorizar, o prazo correto teria que ser – como foi e está sendo – o prazo de cento e oitenta dias após a publicação do Decreto.

Por conseqüência, pela mais absoluta lógica, da mesma forma, a conduta proibida de posse, estabelecida nos referidos arts. 12 e 16, antes do advento do Decreto 5.123/04 era atípica por falta do *regulamento desta Lei* previsto no citado art. 32. E, após a publicação de dito Decreto, continuou atípica, agora em vista de que em curso o prazo da faculdade de entrega da arma de fogo à Polícia Federal. Será, pois, típica a conduta de posse, findo o citado prazo de cento e oitenta dias, que, em vista das prorrogações, ocorrerá, conforme retro demonstrado, no dia 23.06.05. Entendimento contrário implica em reconhecer que o tipo permissivo do art. 32 jamais teve aplicação concreta, tendo, por conseqüência, todos quantos até hoje levaram suas armas e munição à Polícia Federal ou, no Paraná, à Polícia Civil ou Militar, violado o art. 12 ou 16 da Lei 10.826/03, dependendo da arma e ou munição que entregou.

Para pôr termo ao tópico, de suma importância consignar, pela pertinência ao tema, Acórdão da Quarta Câmara Criminal do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, da lavra do então Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo (Processo nº 0268376-3, julgamento de 12.08.04): *'Habeas Corpus' – Artigo 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) – Paciente denunciado antes do Decreto que regulamentou os prazos dos artigos 29, 30 e 32 do referido Diploma Legal – Impossibilidade – Norma penal em branco – Atipicidade [...]*.

4. O alcance do art. 32 da Lei 10.826/03

Surgiram duas interpretações, quer parecer, no mínimo preocupantes em relação ao citado art. 32. Uma de que o mesmo não alcança arma de uso restrito ou proibido, e outra de que não alcança entrega de acessório ou munição.

A primeira questão, não referir-se à entrega de arma de fogo de uso restrito ou proibido, de convir, não possui qualquer amparo, posto que o artigo não se refere à arma deste ou daquele uso e, sim, a *armas de fogo*. Na verdade, quando o legislador desejou distinguir arma de uso permitido, de uso restrito e de uso proibido, assim o fez, como no parágrafo único do art. 3º, bem assim nos arts. 4º,

10, 12, 14, 16, 19, 23 e 27, todos da Lei 10.826/03. Ademais, a arma de uso restrito pode ser objeto de compra, conforme autorização contida no art. 27 da citada Lei, bem como de registro, portanto passando a ser de uso permitido, a teor do citado parágrafo único do art. 3º. Por outro lado, buscou o legislador contemplar todas as situações ao determinar/permitir, no art. 30, o registro de arma de fogo de uso permitido ou restrito, pois que com *nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse*. No art. 31, tratou da entrega de arma de fogo de uso permitido e restrito, desde que *adquiridas regularmente*. Portanto, assim, por absoluta lógica, bom senso e interpretação sistemática, uma vez que o art. 31 tratou da entrega de armas de uso permitido, pois que *adquiridas regularmente*, o art. 32 só pode dizer respeito a armas de fogo não *adquiridas regularmente*, pouco importando se de uso permitido, restrito ou proibido. Afinal, é possível alguém não ter adquirido uma arma de fogo regularmente mas ser possuidor de boa-fé e, além de entrega-la, receber indenização, conforme última parte do telado art. 32. E mais: se o objetivo do Estatuto é desarmar a população, qual a lógica de permitir a entrega de armas de fogo de uso permitido e impedir a de uso restrito ou proibido se, via de regra, estas possuem poder destrutivo maior?

A segunda questão, de que o mencionado artigo 32 não se refere a acessórios ou munição referidos nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03 - tornando típica por consequência a conduta de posse de acessório ou munição - foi resolvida pelo art. 70, do Decreto nº 5.123/04, que estabeleceu que a *entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei 10.826, de 2003, deverá ser feita na Polícia Federal ou em órgãos por elas credenciados*.

Por sinal, seria absolutamente ilógico ser estabelecida possibilidade de entrega da arma de fogo e não da munição, dado que, então, aquele que quisesse entregar sua arma à Polícia só poderia entregar a arma, pois que se levasse também a munição teria que, obrigatoriamente, ser preso em flagrante, uma vez que estaria ferindo ou art. 14 ou o 16, da Lei 10.826/03, dependendo de ser munição de uso permitido, restrito ou proibido. Igualmente poderia, um dia, haver prisão em flagrante em vista da guarda de dita munição em casa ou no local de trabalho – crime permanente, posto tratar-se de conduta típica prevista nos arts. 12 e 16 da mesma Lei. Surgiria, então, a única hipótese viável, ainda que absurda, para que aquele que quisesse entregar a arma não viesse a ser preso em flagrante: entregar a arma à Polícia e desfazer-se, de alguma forma, da munição (enterrar no jardim da casa, ou jogar no lixo, ou no mato, ou no terreno alheio, ou na rua, ou no rio, etc., etc.). De convir, por demais absurdo.

De fato, decorrendo do Decreto, bem assim da interpretação da Lei, que a *arma de fogo* prevista nos citados art. 31 e 32 alcança também munição, todo cuidado é pouco, pois que entendimento contrário pode balançar a segurança jurídica que deve imperar, bem como arranhar a indispensável independência

dos Poderes, garantias inamovíveis do Estado Democrático de Direito, a teor dos arts. 1º e 2º, da Constituição Federal.

No sentido da não invasão de competência a jurisprudência é pródiga (RT 604/43):

A figura do ‘judge made law’ é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro Poder [...] Onde irá a certeza do direito se cada juiz se arvorar em legislador?

A questão é mais séria do que a princípio parece em vista de que a Lei anterior, Lei 9.437/97, não criminalizava nem a posse e nem o porte de munição. Já, a nova, Lei 10.826/03, tornou típica a conduta de posse de munição de uso permitido no art. 12, de porte de munição de uso permitido no art. 14 e de posse e porte de munição de uso restrito ou proibido no art.16. Assim, é de capital importância saber se aqueles que possuem munição em casa ou aqueles que transitam com arma de fogo municada, ainda que seja munição de arma de uso permitido, e ainda que esteja tal arma registrada, não está praticando conduta típica.

É que o art. 5º da nova Lei, com a redação dada pela Lei 10.884, de 17.06.94, só autorizou a posse de *arma de fogo* na residência ou local de trabalho. Nada referiu sobre munição. Veja-se:

Art. 5. O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Nesta linha, ou se entende que *arma de fogo* do art. 5º alcança, abrange, não só a arma de fogo, mas também, a munição, o temos que admitir que possuir arma de fogo de uso permitido e devidamente registrada na *residência [...] ou local de trabalho [...]*, não é conduta típica mas, no entanto, possuir munição na mesma residência ou local de trabalho sem dúvida que é infração penal.

Vale dizer: o art. 5º, que é tipo permissivo, que é o preceito legal que preenche a previsão do art. 12 – *em desacordo com determinação legal ou regulamentar* – só se refere a *arma de fogo*, equivalendo a dizer, que ao só autorizar a posse de *arma de fogo* na residência ou local de trabalho, está tornando indiscutível que a posse de *munição*, prevista no citado art. 12, é conduta típica.

Mais grave ainda, acarretando o equivocadamente entendimento situação absolutamente insustentável, ocorre com a conduta de porte de munição de uso permitido prevista no art. 14.

Sem dúvida que o art. 14 criminaliza o porte de arma de fogo, de acessório ou de munição, de uso permitido *sem autorização e em desacordo com*

determinação legal ou regulamentar.

E também sem dúvida que o art. 6º, ainda do Estatuto, ao estipular que *é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para [...]*, está autorizando exclusivamente o porte de arma de fogo para as pessoas discriminadas nos incisos. Não está autorizando o porte de munição.

De fato, não existe prevista, na Lei citada, autorização para portar munição. Só existe autorização para porte de arma, conforme se infere dos arts. 6º, 9º, 10 e 11, todos da Lei 10.826/03. Por sinal, nem existe registro de munição, conforme art. 3º, também da mesma Lei. E, ademais, nem o Decreto regulamentador, nº 5.123/04, trata de porte ou posse de munição mas, sim, só, de registro e porte de arma de fogo, segundo os arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 12, 13, 15, 18, 22, 23, etc.

Portanto, não existe nem na Lei e nem no Decreto, a reclamada *autorização* ou conformidade com *determinação legal ou regulamentar*, exigidas pelos mencionados arts. 14 e 16, relativamente à munição. Existe, somente, em relação à arma de fogo.

Como observado, a questão é que até o advento do Estatuto do Desarmamento o porte ou a posse de munição não era conduta típica. O art. 10, da Lei 9.437/97, só criminalizava, entre outras condutas, o porte *de arma de fogo*, silenciando por completo sobre munição. Mas, a nova Lei, tipificou tanto a posse como o porte de munição. Esqueceu, todavia, seja a Lei seja o Decreto, de autorizar, expressamente, o porte de munição.

Desta forma, ou de se entender que os arts. 1º ao 11 e 30 a 32, da Lei nova, ao se referirem à *arma de fogo*, também estão se referindo, também alcançam, munição, ou de se reconhecer que a conduta de portar munição, mesmo em se tratando de policiais, cometem crime, e crime permanente.

A conclusão é uma só: é claro, evidente, inclusive segundo consta no aduzido art. 70 do Decreto regulamentador, que quando o legislador referiu-se a *arma de fogo* nos artigos acima elencados, abrangeu, incluiu, também, munição. Caso contrário o caos jurídico, sobre a questão, está instalado.

Por fim, nem se levanta o fato de que possuir acessório ou munição é conduta altamente duvidosa quanto à lesividade, gerando choque com o princípio da proteção dos bens jurídicos, decorrente este, conforme René Ariel Dotti (2001, p. 62), *de várias normas constitucionais (arts. 5º, 6º, 14, 144, 170 e s.)*, e pelo qual [...] *não é admissível a incriminação de condutas que não causem perigo ou dano aos bens corpóreos e incorpóreos inerentes aos indivíduos e à coletividade.*

Portanto, em arremate cumpre concluir que o comentado art. 32 alcança a entrega de qualquer tipo de arma de fogo, bem assim acessório e munição. E, existindo boa-fé, o que entrega a arma receberá indenização. Inexistindo,

ainda assim a arma poderá ser entregue, só que, então, sem recebimento de indenização.

5. Conclusão

É inafastável a consideração de que os decretos regulamentadores *são normas expedidas privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, cuja finalidade precípua é facilitar a execução das leis, removendo eventuais obstáculos práticos que podem surgir em sua aplicação.* (MORAES. 2002, p. 1.227)

Desta forma, tendo o art. 23, da Lei 10.826/03, determinado que a *classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos, será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal*, por via transversa emitiu uma ordem ao *Chefe do Poder Executivo Federal* para que este trouxesse ao mundo um decreto, no qual fossem removidos os *obstáculos práticos* que no caso da Lei existia para a *sua aplicação*, vale dizer a classificação de armas e demais de uso proibido, etc., bem como emitiu um comando a todos os destinatários da mesma Lei, no sentido de que aguardassem o *Chefe do Poder Executivo Federal disciplinar* as questões mencionadas no artigo referido.

O *será*, usado no referido art. 23, indica com exatidão a vontade do legislador e, assim, a todos cumpre respeitar, dado que este proceder é inerente ao Estado Democrático de Direito. Por conseqüência, todas as condutas descritas na Lei em foco, contendo *obstáculos práticos que podem surgir em sua aplicação*, só passaram a ser típicas após o surgimento do decreto que removeu tais *obstáculos*.

De outra banda, não estipulando, o art. 32, da Lei 10.826/03, qualquer restrição quanto a tratar-se de arma de fogo de uso permitido, restrito ou proibido, não é dado a ninguém estabelecer restrição de que só esta ou só aquela arma é que pode ser entregue à Polícia Federal.

Por conseqüência, também em vista da possibilidade de entrega da arma de fogo à Polícia Federal até 23 de junho de 2005, é atípica a conduta de possuir, na sua própria casa ou em seu local de trabalho nos termos do citado art. 32, arma de fogo de uso permitido ou restrito, sem registro, e ainda arma de fogo de uso proibido, e, isto, desde o dia da publicação da Lei 10.826/03 e até o citado dia 23.06.05.

O tipo permissivo que autoriza a entrega concede ao que possui a arma o direito de entregá-la até aquele dia. Portanto, a qualquer dia, até o último, decorrendo que impossível a caracterização do dolo necessário ao crime de posse de arma se a qualquer dia, até o dia fatal, é possível a entrega da arma à Polícia Federal.

No tocante, por fim, a alcançar, o aludido art. 32, munição, além da previsão que o Decreto regulamentador trouxe em seu art. 70, quanto à entrega, além de arma de fogo, também de *acessório ou munição*, de convir que a questão não escapa a puro bom senso.

E nem é sensato argumentar que o Decreto foi além da Lei, dado que *os regulamentos tem por fim tornar possível a execução ou aplicação da lei, preenchendo lacunas de ordem prática ou técnica porventura nela existentes, sendo plenamente legítimas as regras destinadas à consecução dos objetivos visados pelo legislador.* (REALE, RTJ 158/59).

Sendo, o *objetivo visado pelo legislador* com o Estatuto, o desarmamento, lógico que a entrega da munição à Polícia Federal encontra-se implicitamente prevista no mencionado art. 32, conforme estipulação - plenamente consentida - inserta no art. 70 do Decreto regulamentador. E estando prevista tal entrega, a conduta de possuir, em casa e no local de trabalho, munição, por conseqüência, é atípica até o dito dia 23 de junho de 2005.

6. Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988.

_____. Lei Federal n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 fev. 1997, com republicação em 25 fev. 1997.

_____. Decreto Federal n. 2.222, de 8 de maio de 1997. Regulamenta a Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 maio 1997.

_____. Decreto Federal n. 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 nov. 2000.

_____. Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 dez. 2003.

_____. Medida Provisória n. 174, de 18 de março de 2004. Altera o termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Diário**

Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 19 mar. 2004.

_____. Lei Federal n. 10.884, de 17 de junho de 2004. Altera os prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os arts. 5º e 6º da referida Lei e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 jun. 2004.

_____. Decreto Federal n. 5.123, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 2 jul. 2004.

DOTTI, R. A. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Forense, 2001.

JESUS, D. Estatuto do desarmamento: medida provisória pode adiar o início de vigência de norma penal incriminadora? In: **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto alegre, v. 26, p. 5-12, jun./jul. 2004.

PARANÁ. Lei Estadual n.14.171, de 5 de novembro de 2003. Institui o sistema de bônus e de pontuação para merecimento aos policiais civis e militares, pela apreensão de armas, conforme específica. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 6 nov. 2003.

THUMS, G. **Estatuto do desarmamento**: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

~~—License and Possession of Firearm or Ammunition: What are the legal conducts until June 06, 2005 according to the Disarmament Statute?~~

ABSTRACT: The several alterations related to the crimes of firearm were important and deep. But they have not been carried through by only one law. A legislative act which needs to be respected, especially when concerning about the application of a freedom restrictive penalty. The prohibition to carry or transport ammunition or firearm is regulated by more than one law. The Law does not specify what a firearm is. Nor what ammunition is. The Law 10.829/03 authorizes the voluntary delivery of ammunition and firearm, to the police authority. It establishes, for this delivery a 180-day-deadline, counted from the date of its decree's edition. But this stated period was extended to a “provisional measure”, converted into the Law 10.884/04 later on. These legislative rules must be analyzed in set, through systematic interpretation. Moreover, the same interpretation must be extended to the continuity or not of the previous rules application over possession and license of firearm. This systematic interpretation is carried through to come up to the conclusion that the weapon or ammunition possession will only be a crime from June 06, 2005 on.

KEY WORDS: possession, license, firearm, ammunition.

Artigo recebido para publicação em: 10/07/2004

Received for publication on 10 July 2004

Artigo aceito para publicação em: 29/08/2004

Accepted for publication on 29 August 2004